



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 12 de junho de 2024 às 14:21, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6078274: DECISÃO - RECURSOS E CONTRARRAZÃO -  
CONCORRÊNCIA 09/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6078274>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

## DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA PROCESSO LICITATÓRIO N. 09/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**RECORRENTES:** GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ: 03.620.220/0001-06

CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE  
através da empresa líder do consórcio  
ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

**RECORRIDO:** ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 74.095.407/0001-86

**OBJETO:** REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA – POR ULTRAFILTRAÇÃO PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE.

Juntados nos prazos legais o recurso e contrarrazões por parte das licitantes e ainda o Parecer Jurídico, cumpre à Pregoeira reconsiderar sua decisão ou fazer subir os recursos devidamente informados à Secretária Municipal de Administração.

O Parecer Jurídico N. 018/ASSJUR/2024 discorre o seguinte:

### RELATÓRIO

Nos autos do processo de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA MENOR PREÇO 09/2024, visando CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA – POR ULTRAFILTRAÇÃO PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, as empresas GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE, apresentaram recurso administrativo, impugnando a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com proposta pelo valor de R\$ 1.510.600,00 (um milhão, quinhentos e dez mil e seiscentos reais).

Instada, a empresa declarada vencedora apresentou tempestivamente contrarrazões.

Nos recursos apresentados a empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA manifestou pela aplicação dos princípios da administração pública, pugnou pela vinculação ao instrumento convocatório, pela inabilitação técnica da empresa que apresentou a melhor proposta, porque supostamente esta apresentou quatro atestados de capacidade técnica, cujos valores maiores alcançam somente 40m<sup>3</sup>/h, que transformados resultam em 11,1l/s, ou seja, manifestamente inferior ao objeto licitado, não sendo possível sequer presumir que há a possibilidade de o licitante

cumprir com o contrato celebrado.

Desta feita informou que os atestados apresentados pelo licitante não comprovam o fornecimento de bem compatível ao licitado, pois os atestados do licitante constam equipamentos com eficiência manifestamente inferior, não sendo possível admitir como compatível.

Informou que supostamente a fabricação de equipamentos de maior capacidade pode exigir processos de fabricação mais complexos e materiais mais robustos, o que pode aumentar os custos e o tempo de produção, do qual a licitante declarada vencedora não dispõe.

Por fim afirmou que beira o absurdo a administração pública contratar um fornecedor que não apresente qualidade técnica suficiente para realizar tal serviço, para ao final requerer novas diligências para que a empresa declarada vencedora apresente novos documentos, e que caso não os apresente seja desclassificada.

Já o CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE, formado pelas empresas ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, 4WATER SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERAÇÕES LTDA e B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. se manifestaram sobre as EXIGÊNCIAS FEITAS PELO EDITAL E DAS VAZÕES DOS ATESTADOS

APRESENTADOS pela empresa declarada vencedora do certame, informando que questionou sobre o atestado de capacidade técnica e teria sido respondido pelo pregoeiro que seria exigida a comprovação de capacidade técnica de pelo menos 15L/S, e que supostamente esta resposta vincularia a administração, conforme pacificado pelo TCU.

Pugnou que os 2 (dois) atestados apresentados pela empresa Acetecno do Brasil Indústria e Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda. se referem ao fornecimento de Estações de Tratamento de Água com vazão inferior ao exigido, quais sejam:

- Atestado fornecido pela empresa Companhia Hemmer Indústria e Comércio, referente ao “fornecimento instalação comissionamento treinamento e operação assistida de uma estação de tratamento de água por ultrafiltração com vazão de 40m<sup>3</sup>/h<sup>3</sup> com automação total do sistema”
- Atestado fornecido pela empresa Berneck S A Painéis e Serrados, referente ao “fornecimento instalação comissionamento start up e acompanhamento de estação e tratamento de água de ultrafiltração com vazão de 6 l/ s pelo período de 6 meses”.

“Veja que não estamos falando de uma pequena diferença: a maior ETA fornecida pela Acetecno do Brasil Indústria e Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda tem vazão de 40m<sup>3</sup>/hora, que equivale a 11,11 L/s , ou seja, de apenas 36,6% da capacidade da ETA objeto do edital, que é de 30l/s.”

Ressaltou que não é possível aceitar a soma das vazões dos atestados, pois o que se permite é a soma de quantitativos, mas a vazão é qualitativa, ela diz respeito à própria capacidade da ETA e quanto maior for, maior será a complexidade técnica exigida para a seu fornecimento como um todo (elaboração do projeto, fornecimento, instalação, logística etc.).

Pugnou que supostamente os atestados apresentados não comprovariam experiência da licitante na elaboração de projetos de Estação de Tratamento de água, o que supostamente seria exigido no edital, por se tratar de uma contratação integrada.



Para ao final concluir que supostamente a empresa deveria ser inabilitada, porque não teria atendido as condições de habilitação.

Em contrarrazões, a empresa declarada vencedora do certame informou que supostamente os recursos administrativos seriam manejados apenas para tumultuar o processo licitatório, e que a decisão da Comissão julgadora deveria ser mantida, porque os atestados apresentados comprovariam experiência no objeto da licitação, e que os atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico (ART) apresentados comprovam experiência em elaboração de projetos

Pugnou pela possibilidade de somatória de atestados técnicos para chegar ao valor pretendido de qualificação técnica, trazendo julgados do TCU para ilustrar suas pretensões, e que caso fossem vedadas as somatórias, estas deveriam estar expressas no edital.

Informou que os atestados apresentados de Fornecimento, Projeto, Fabricação, Instalação, Supervisão, treinamento e Operação com vazões de 6 L/s e outro de 40 m<sup>3</sup>/h, equivalente a 11,11 L/s, sendo assim, totalizando o somatório de 17,11 L/s, vazão essa muito próxima da efetivamente prevista para essa licitação (20 L/s), e superior a 50% do projeto para a possibilidade de ampliação futura.

Requeru que o formalismo exacerbado não deve se sobrepor aos princípios basilares da licitação, e informou que tem uma estação de tratamento por membranas de ultrafiltração com vazão de 50 litros/ segundo em funcionamento a disposição para visita técnica.

Ao final pugnou pelo indeferimento dos recursos e pela manutenção da decisão da comissão de licitação pela autoridade superior

Em apertada síntese é o relato do indispensável.

## **DO DIREITO**

A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Lei 14.133/2021, art.11).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

O cerne da discussão dos recursos e impugnações estão nos itens 8.8.2 e 8.8.3 do edital onde tratam da habilitação, técnica, exigindo atestados de capacidade técnica, no seguinte sentido:

8.8.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, registrado(s) no CREA ou devido conselho de fiscalização profissional que comprove que seus responsáveis técnicos executam ou já executaram atividade no ramo dos serviços objetos desse Anteprojeto, acompanhado(s) pelas devidas Certidões de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste Anteprojeto.

8.8.3. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídicas, de direito público ou privado, compatível(is) em características e quantidades, registrados no CREA ou respectivo conselho de fiscalização profissional, acompanhado(s) pelas devidas CAT - Certidão de Acervo Técnico, em nome da empresa, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços objetos deste Anteprojeto.

O primeiro ponto a ser analisado é sobre a possibilidade de somatória dos atestados de capacidade técnica.

**i) Possibilidade da somatória de atestados para a comprovação da capacidade técnica:**

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a somatória de atestados de capacidade técnica é a regra, e a exceção que seria a vedação deverá estar prevista no edital, e devidamente justificada.

Neste sentido temos decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR APRESENTAR DIVERSOS ATESTADOS PARA ATINGIR A PONTUAÇÃO EXIGIDA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE. Não havendo vedação expressa no edital acerca da somatória de atestados para a comprovação da capacidade técnica da licitante, em homenagem aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, deve ser concedida a ordem em favor da impetrante. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0000254-71.2014.8.24.0055, de Rio Negrinho, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017).

Desta feita, inexistindo vedação expressa e justificada no edital de licitação, deverá ser aceita a somatória dos atestados de capacidade técnica.

**ii) Do atendimento dos itens 8.8.2 e 8.8.3 pelo licitante que apresentou a melhor proposta**

O licitante que apresentou a melhor proposta trouxe dois atestados de capacidade técnica, um emitido pela empresa Companhia Hemmer Indústria e Comércio e outro da empresa Berneck S A Painéis e Serrado:





## ATESTADO TÉCNICO-COMERCIAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **74.095.407/0001-86** forneceu satisfatoriamente, pelo período contratado, no que diz respeito à projetos, fabricação, montagem, prazo de entrega, instalação, comissionamento, start-up, supervisão, monitoramento e assistência técnica, os produtos abaixo relacionados. Acrescentamos também que os produtos apresentaram bom desempenho operacional.

Ano	Nota Fiscal	Pedido	Quant.	Item Fornecido
2018	3255	336822	01	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE ULTRAFILTRAÇÃO 6 L/s

Escopo de Fornecimento:

(01 UN) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE ULTRAFILTRAÇÃO 6 L/s

### COMPOSIÇÃO DA ETA ULTRAFILTRAÇÃO

#### 1. MEMBRANA DE ULTRAFILTRAÇÃO

Tipo: Multiporos, 7 capilares em uma única fibra

Modo de Operação: De dentro para fora

Diâmetro dos poros: aprox. 20nm

Material: PES (Poliethersulfona) modificada

Tolerância a pH: pH 1 – 13

Área de membrana: 60m<sup>2</sup>

Taxa de Filtração :60 a 180 l/ (m<sup>2</sup>/h)

Taxa de retrolavagem: 230l/ (m<sup>2</sup>/h)

Desta feita, resta evidente que escorreita a decisão da Comissão de Licitação em declarar habilitada e vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta, porque cumpriu o edital em todas as suas exigências.

### **CONCLUSÃO**

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

i) Esta assessoria jurídica opina pelo recebimento dos recursos, porque tempestivos e no mérito que sejam acolhidos, para manter incólume a decisão de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

**DECIDE** a Comissão de Contratação, baseada no Parecer Jurídico N. 018/ASSJUR/2024, **MANTER** a decisão habilitatória da licitante **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 74.095.407/0001-86**, e considerar a mesma **HABILITADA** e vencedora do Lote 01, seguindo o recurso à Secretária Municipal de Administração para julgamento.

É o relatório

Remeta-se o feito à Secretária Municipal de Administração para decisão.

Campo Alegre, 11 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

IRINEU WOITSKOVSKI JÚNIOR

Data: 11/06/2024 09:30:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**IRINEU WOITSKOVSKI JÚNIOR**  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

## PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 09/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**RECORRENTES:** GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ: 03.620.220/0001-06

CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE  
através da empresa líder do consórcio  
ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

**RECORRIDO:** ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 74.095.407/0001-86

### DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA

**RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto aos recursos apresentados no Processo Licitatório N. 09/2024, interposto por GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 03.620.220/0001-06 e CONSÓRCIO ETA UF CAMPO ALEGRE, através da empresa líder do consórcio ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Comissão de Contratação.

**DECLARO** a licitante **ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 74.095.407/0001-86** habilitada e vencedora do Lote 01 do referido Processo licitatório.

**PUBLIQUE-SE**, para conhecimento de todos, e **INTIME-SE** a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 11 de junho de 2024.

ELEONORA BAHR Assinado de forma digital  
PESSOA:4214338 por ELEONORA BAHR  
1972 PESSOA:42143381972  
Dados: 2024.06.12  
11:00:04 -03'00'

**ELEONORA BAHR PESSÔA**  
Secretária Municipal de Administração